

ADV: MAURICIO JACOBI DOS SANTOS (OAB 037.077/PR)

Processo 0307058-73.2017.8.24.0023 - Carta Precatória Cível - Citação - Requerente: Shirlei Margarida Haas - Requerido: Edelmo Naschenweng - A parte ativa fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das diligências necessárias ao cumprimento do mandado pelo oficial de justiça.

Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Capital / Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências
Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Fábio Nilo Bagattoli

Chefe de Cartório: Larissa Nascimento Guedes

EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05 - RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Autos n. 0313315-51.2016.8.24.0023

Requerente: Ponto 10 Peças e Serviços Ltda

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, Administradora Judicial da Recuperação Judicial de PONTO 10 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, por meio de seu administrador, Agenor Daufenbach Junior, vem, na forma do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, por ordem do DR. FÁBIO NILO BAGATTOLI, Juiz de Direito, tornar pública a RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL no processo de Recuperação Judicial nº 0313315-51.2016.8.24.0023, que tramita na Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências da Comarca da Capital-SC. Informa ainda, que estará disponível para prestar esclarecimentos sobre o presente edital aos interessados, em seu escritório profissional situado na Rua Rui Barbosa, nº 149, salas 405/406, Centro, Criciúma, SC, CEP 88.801-120, de segunda a sexta, no horário das 9:00h as 12:00h e das 13:30h as 17:30h, ou pelos telefones (48) 3433 8982 e (48) 3433 8525 e pelo site www.gladiusconsultoria.com.br. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS (NOME - VALOR): DOUGLAS EGON GIRARDELLO - R\$ 55.000,00; EDUARDO CASSIO ALVES - R\$ 10.235,74; JULIANO DOS SANTOS BASTOS - R\$ 9.200,00; LUIS FELIPE - R\$ 5.804,26; LUIZ HENRIQUE DAS NEVES - R\$ 4.509,15; MARCELO DE SOUZA - R\$ 9.487,59; MARCOS ANTONIO GONZATTO - R\$ 3.971,43; ROBSON FREITAS DA SILVA - R\$ 11.935,10; RODRIGO ANTONIO VARGAS - R\$ 7.392,82; SABRINA SANTIAGO - R\$ 6.170,94. TOTAL EM CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 123.707,03. CLASSE II - CREDORES GARANTIA REAL (NOME - CNPJ - VALOR): INOVACAO DIST TINTAS FERRAGENS E MAT DE SEG - 09.531.704/0001-65 - R\$ 57.437,00. TOTAL EM CRÉDITOS DE GARANTIA REAL: R\$ 57.437,00. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - FINANCEIROS (NOME - CNPJ - VALOR): BANCO ITAÚ S/A - 60.701.190/0001-04 - R\$ 159.433,77; BANCO BRADESCO S/A - 60.746.948/0001-12 - R\$ 464.648,20. TOTAL EM CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - FINANCEIROS: R\$ 624.081,97. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - FORNECEDORES (NOME - CNPJ/CPF - VALOR): ACC COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (TECNOPEÇAS) - R\$ 250,00; AMPE ASSOC EMPREENDE DE MICROS E PEQ - R\$ 1.656,81; ANJOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - R\$ 330,00; AUTO COMERCIAL NIPOSUL LTDA (MATRIZ) - 02.166.777/0001-56 - R\$ 7.824,76; BARIGUI VEICULOS LTDA - 79.763.884/0009-43 - R\$ 39.588,12; BONETTI AUTO CENTER LTDA - R\$ 658,75; BOURBON COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - 06.994.043/0001-16 - R\$ 18.300,00; BREIRKOPF VEICULOS LTDA - R\$ 13.658,80; BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - R\$ 5.980,63; CAO MOTOR DO BRASIL LTDA - R\$ 13.986,03; CASA GRANDE AUTO SHOPPING - R\$ 500,00; CELESC DISTRIBUICAO S/A - 08.336.783/0001-90 - R\$ 61.791,16; CENTER AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 20.714,43; CESVI

BRASIL CENTRO EXO E SEG VIARIA LTDA - R\$ 671,61; CIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - 82.508.433/0001-17 - R\$ 583,42; COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - R\$ 1.795,00; DAK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - R\$ 3.666,11; DIMAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 5.164,36; DOMINIK COM E IND DE METAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 284,00; EMBRATEL EMPRESA BRAS DE TELECOMUNICACOES S/A - R\$ 1.040,16; ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - 03.843.720/0009-64 - R\$ 22.506,00; EVERTON ESCAPAMENTOS LTDA - R\$ 660,00; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS - R\$ 57,53; FIESP / IEL (ESTÁGIO) - 83.843.912/0001-52 - R\$ 2.076,96; FRATE FLORIPA COM DE VEICULOS - R\$ 5.146,63; FREDI PNEUS LTDA - R\$ 1.579,18; GALEGO ESTOFAMENTOS LTDA - R\$ 790,00; HAI AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 13.887,00; HIT AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 20.150,00; JUGASA COMERCIAL DE VEICULOS S/A - 03.000.190/0001-35 - R\$ 8.900,00; KAYO VEICULOS LTDA - R\$ 544,66; KHROSOS SEGURANCA PRIVADA LTDA - R\$ 4.954,90; L.R. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 2.987,00; LA FONTAINE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 450,16; LE MONDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 6.686,05; LIBERTE VEICULOS LTDA - 01.796.973/0001-41 - R\$ 21.291,12; MARFISO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 3.012,07; MERCOSUL VEICULOS LTDA - R\$ 978,72; METROSUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 5.713,60; MOTOR 100 DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 216,22; OCL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - R\$ 203,30; ODRIX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 18.753.304/0001-95 - R\$ 242.240,57; OI S/A - R\$ 1.011,80; OPTITEL REDES E TELECOMUNICACOES LTDA - 01.580.723/0006-84 - R\$ 1.958,70; PACCINI & CIA LTDA - R\$ 5.800,84; PHILIPPI AUTOMOVEIS S/A - 83.265.892/0001-80 - R\$ 17.927,01; PORTA & CIA - R\$ 130,00; POSTO GALO SL - R\$ 12.640,22; QUALITA SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - R\$ 5.699,36; REPECON AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 13.707,83; ROBERT BOSCH LTDA - R\$ 12.019,66; SANCHEZ & BENGUELLA COM PEÇAS - R\$ 299,50; SANTOS & DALMOLIN COM E CONSERTOS CHAVES E FECHADURAS - R\$ 210,00; SCHERER S/A COMERCIO DE AUTOPEÇAS - R\$ 4.759,75; SEKAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 5.335,62; SESI DPTO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 03.777.341/0001-66 - R\$ 6.845,75; SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - R\$ 140,00; SPERANDIO MOTORS COM. DE VEICULOS LTDA - R\$ 15.877,00; TAKAI VEICULOS LTDA - R\$ 1.151,07; UNITA VEICULOS LTDA - R\$ 29.800,00; VALQUIRIA AUTO PEÇAS - R\$ 115,50; VIDRAMA VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 598,54; VIP COM. DE VEICULOS LTDA - R\$ 389,18; VIVO S/A - R\$ 1.636,93; VOLCANE IMP. E COM. LTDA - R\$ 4.621,26. TOTAL EM CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - FORNECEDORES: R\$ 706.151,34. CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (NOME - VALOR): AJC COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA-EPP - R\$ 1.020,00; AJR AUTOPEÇAS LTDA-EPP (TONINHO AUTOPEÇAS) - R\$ 229,50; ALINHACAR ALINHAMENTO DE CARROS LTDA-EPP - R\$ 465,00; ANT AUTOPEÇAS LTDA-ME - R\$ 3.163,50; AUTO ELÉTRICA ARTIGAS LTDA-EPP - R\$ 1.298,06; CASA DAS LANTERNAS RODRIGO DOS SANTOS COML-ME - R\$ 414,18; CASA DAS MANG. E BARR. SILVY COM. DE PEÇAS LTDA-EPP - R\$ 640,00; CHAVEIRO DA ILHA 24 HRS CHAVES DA ILHA LTDA-ME - R\$ 600,00; COMERCIAL DE TINTAS E AUTO PEÇAS RENATO LTDA-EPP - R\$ 1.228,00; COSTA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-ME - R\$ 100,00; EVALDO ROCHA-EPP - R\$ 665,00; F D COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA-EPP - R\$ 300,00; HAROS COMERCIO DE RODAS LTDA-ME - R\$ 1.040,00; IMPERIAL AUTO PEÇAS LTDA-EPP - R\$ 30.288,99; JAMES AR CONDICIONADO E AQUECIMENTO PARA VEICULOS LTDA-ME - R\$ 618,97; LIPY CONTABILIDADE LTDA-

ME - R\$ 41.397,47; MARIA CARMITA FRAGOSO RODRIGUES BONETTI-ME - R\$ 60,00; NADIR DOMINGOS MARTINS-ME - R\$ 1.055,00; NATALICO BERGER-ME - R\$ 1.999,00; OFICINA DE RADIADORES SILVA LTDA-ME - R\$ 120,00; SCARDUELLI PECAS E SERVICOS LTDA-EPP - R\$ 113,96; TEC SOLDA MICHAEL PARQUES PINHEIROS-ME - R\$ 675,00. TOTAL EM CRÉDITOS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: R\$ 87.491,63. Por fim, faz saber que, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s) e demais interessado(s), fica(m) ciente(s) de que dispõe(m) do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar judicialmente, impugnação ou divergência quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Florianópolis (SC), 25 de julho de 2017.

Larissa Nascimento Guedes

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

Vara do Tribunal do Júri - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL

JUIZ(O) DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO VOLPATO DE SOUZA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAMILA BOZZANI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017

ADV: JULIANO KELLER DO VALLE (OAB 12030/SC)

Processo 0008392-55.2016.8.24.0023 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado: Elisângela Campos da Silva - Acusado: Elisângela Campos da Silva - Acusado: Felipe dos Santos Diogo - Acusado: Felipe dos Santos Diogo - Vítima: Alexandre João Batista Santiago - Vítima: Alexandre João Batista Santiago - Informo que em consulta ao sítio do SISP Sistema Integrado de Segurança Pública verifiquei que a testemunha Elisângela Campos da Silva IPEN: 675556 não se encontra mais recolhida no Presídio Feminino de Florianópolis-SC. Assim, passo a intimar a Defesa do acusado Felipe para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do atual endereço da referida testemunha.

ADV: JONATHAN DE ANDRADE SOUTO (OAB 45908/SC)

Processo 0013782-69.2017.8.24.0023 - Inquérito Policial - Homicídio Simples - Represte.: 8. D. de P. da C. - Autor: M. P. do E. de S. C. - Represdo.: S. C. P. - Represdo.: E. R. M. - Represdo.: D. C. da S. - Represdo.: G. C. P. - Represdo.: P. C. P. - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária de Douglas Capistrano da Silva, reiterando os argumentos já explicitados quando de sua decretação. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL

JUIZ(O) DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO VOLPATO DE SOUZA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAMILA BOZZANI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2017

ADV: HÉLIO BRESSANINI PEREIRA (OAB 40323/SC)

Processo 0014038-46.2016.8.24.0023 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - Vítima: Valdo Damos - Autor: Ministério

Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Indiciado: A Apurar - Indiciado: A Apurar - Acusado: Oroaldo Petti Neto - Acusado: Oroaldo Petti Neto - Vítima: Valdo Damos - I - Encaminhem-se as perguntas constantes na petição de p. 254-255 para o juízo deprecado (p. 247), os quais deverão ser formulados ao testigo Luiz Antônio Borges Soares Filho, quando de sua inquirição. II - Acerca da testemunha policial militar Lucas Fernandes dos Reis Silva, oficie-se ao superior informando que o fato de estar a testemunha em férias não é motivo para que não compareça à audiência, devendo assim justificar a razão pela qual não poderá comparecer ao ato. III - Considerando as informações ventiladas na petição de p. 258-260 em relação ao testigo Alessandro Santos Laguna, renove-se o mandado de intimação em favor deste (p. 203), com urgência, tendo em vista a proximidade do ato (31/07/2017, às 14h). IV - Cientifique-se às partes.

ADV: RODRIGO CORDONI (OAB 17367/SC)

Processo 0007806-81.2017.8.24.0023 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - Autor: M. P. do E. de S. C. - Represte.: D. de H. da C. - Acusado: J. C. C. - Acusado: P. R. M. R. - Acusado: L. J. da S. R. - Acusado: C. N. da S. - I - Trata-se de pedido de restituição formulado por Jair Rodrigues Correa, objetivando a devolução do veículo Renault/Sandero de placas MFE-5734, apreendido na ocasião do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu Cleiton (p. 147). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (pág. 432). Era o que havia a relatar. Estabelece o art. 118 do CPP que, antes de transitar em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Conforme declinado pelo representante do Parquet, referida apreensão não interessa à instrução processual e o postulante comprovou a propriedade sobre o bem (p. 353-355) e esclareceu o motivo pelo qual o acusado Cleiton estava utilizando o veículo (p. 416), autorizando-se assim sua restituição. Ex positis, DEFIRO o requerimento de págs. 350-351 e determino a restituição do veículo Renault/Sandero de placas MFE-5734, autorizando a retirada do bem por Jair Rodrigues Correa. Esclareço que a retirada da restrição do veículo é estritamente em relação aos fatos narrados nos presentes autos. Se penderem infrações administrativas sobre o carro que impeçam sua circulação, competirá à parte interessada promover a regularização para poder fazer o levantamento do bem. Oficie-se à autoridade responsável pelo local em que está o bem apreendido. II - No mais, aguarde-se a realização da audiência aprazada. III - Cumpra-se.

ADV: JACKIE FRANCIELLE ANACLETO (OAB 24372/SC)

Processo 0013038-74.2017.8.24.0023 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - Acusado: Flavio Niceto da Rocha - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - I - Flávio Niceto Rocha é acusado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Rute Odete da Silva, conduta tipificada no art. 121, §2º, I e IV, §2º-A, I, c/c art. 14, II, por cinco vezes, na forma do art. 71, todos do CP; em concurso material com o crime de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Kleyton Silva Assunção, previsto no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP. A peça de p. 2-5 indica o fato, suas circunstâncias e descreve os indícios da autoria. A materialidade do crime de tentativa de homicídio contra a vítima Rute restou evidenciada pelos prontuários de atendimento médico de p. 32-58, p. 191-221 e p. 274-284; laudo pericial de exame em lesões corporais de p. 252-254, o qual atesta que a vítima Rute teve a sua integridade física ofendida por energia de ordem mecânica, instrumento contundente e corto-contundente; auto de apreensão de p. 95; e exame pericial em local de tentativa de homicídio de p. 167-177. Já em relação à vítima Kleyton Silva Assunção, a materialidade do delito imputado ao acusado restou demonstrada